



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 10.982, DE 2018

Dá nova redação ao inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda de uma sugestão apresentada na Comissão de Legislação Participativa, tem por objetivo de corrigir a redação do inciso XI, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Lei Florestal), de modo a conferir, do modo inequívoco, às veredas, o status de área de preservação permanente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no seu art. 4º, inciso XI, estabelece o seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

De fato, houve um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. Do modo como foi escrito, a rigor, as veredas não seriam Área de Preservação Permanente. Apenas a faixa de cinquenta metros no entorno das veredas seria APP.

Convém deixar registrado, porém, que a interpretação lógica e sistemática da Lei não autoriza o entendimento de que as veredas não são APP.

Façamos uma analogia com as APPs que circundam as nascentes: a vegetação no entorno de uma nascente é protegida para proteger a nascente. Não fosse a nascente não haveria APP. A existência e a necessária preservação da nascente é o que justifica a existência da APP no seu entorno. Careceria de sentido manter essa vegetação protetora e ao mesmo tempo autorizar a destruição da nascente. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às APPs que protegem as margens dos cursos d'água.

Assim como as nascentes e os cursos d'água, as veredas são ambientes sensíveis, especialmente importantes para a conservação dos recursos hídricos e da biodiversidade (dentro outros serviços ambientais). A faixa de 50 metros no entorno das veredas visa estabelecer um limite para a demarcação das veredas para efeito de proteção, assim como as faixas de APP ao longo dos cursos d'água visam estabelecer um limite para a proteção das matas e outras formas de vegetação ciliar. São as veredas que justificam a existência dessa faixa de proteção de cinquenta metros. Sem as veredas, essa faixa de proteção não teria razão de ser. Em síntese, não faz sentido proteger uma faixa de 50 metros no entorno das veredas se as próprias veredas não estiverem igualmente protegidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Afirmar que as veredas não são APP seria autorizar sua supressão para, por exemplo, o desenvolvimento de atividades agrícolas, enquanto a faixa de 50 metros no seu entorno não poderia ser alterada, o que, evidentemente, criaria uma situação absurda. Nenhum responsável pela aplicação da Lei estará disposto ou autorizado a dar suporte a essa interpretação. Um dispositivo legal não pode ser lido isoladamente, sem conexão com o conjunto da lei e o contexto factual.

Entretanto, como dito anteriormente, houve, de fato, um erro na redação do dispositivo que consta da lei em vigor. De modo que a sugestão em comento é bem-vinda, uma vez que, se aprovada, possibilitará a oportuna correção do texto vigente. Convém, ainda, chamar a atenção para um erro de redação na proposta, que deverá ser corrigido pela CCJC: onde se lê “proteção” leia-se “projeção”.

Em face do exposto, voto pela aprovação da sugestão nº 78, de 2016.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Relator

2019-16021